



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.002290/2009-09
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1201-003.666 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEC LATIN AMERICA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que exonerou valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF n° 103.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de decisão de primeira instância submetida a reexame necessário que exonerou multa no valor de R\$ 1.581.974,41.

A multa foi aplicada em razão de deficiência nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte à fiscalização. A deficiência foi sanada pela Recorrida no dia seguinte à intimação. Mesmo assim, a fiscalização aplicou a multa de 0,5% da Receita Bruta prevista nos art. 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

Entendeu a DRJ que a multa era descabida, tendo em vista a Recorrida ter sanado a deficiência nos arquivos magnéticos de modo a não causar prejuízo para a atividade fiscal. O acórdão de primeira instância foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 MULTA - ERRO FORMAL EM ARQUIVO MAGNÉTICO. CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. Descabe a aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.218/91, quando o contribuinte retifica o erro identificado em arquivo digital, imediatamente após a intimação da fiscalização durante o procedimento fiscal, e tal fato não interfere nos trabalhos de auditoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que exonerou lançamento de multa no valor de R\$ 1.581.974,41.

O limite de alçada atual para admissibilidade de Recurso de Ofício é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na Portaria MF nº 63 de fevereiro de 2017.

Quanto ao limite de alçada a ser aplicado, dispõe a Súmula CARF nº 103 que se trata daquele vigente no momento da análise da admissibilidade do Recurso de Ofício.

Por se tratar, portanto, de decisão recorrida que exonerou valor inferior ao limite de alçada, deixo de conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator